



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série Kz: 454.291,57	
A 3.ª série Kz: 360.529,54		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 170/21:

Aprova as taxas e sobretaxas a serem cobradas pela exportação de produtos derivados de petróleo, a título de emolumentos gerais aduaneiros e definidas quotas de exportação de combustíveis.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 8/21:

Estabelece as características dos elementos integrantes dos fundos próprios e regras uniformes em matérias de requisitos prudenciais gerais que as Instituições devem cumprir: — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/13, de 22 de Abril, Aviso n.º 7/16, de 22 de Junho, Aviso n.º 2/16, de 15 de Junho, Aviso n.º 3/16, de 16 de Junho, Aviso n.º 4/16, de 22 de Junho, Aviso n.º 5/16, de 22 de Junho, Aviso n.º 9/16, de 22 de Junho, Aviso n.º 8/16, de 22 de Junho, Aviso n.º 11/14, de 17 de Dezembro, Aviso n.º 12/14, de 17 de Dezembro, Instrutivo n.º 11/16, de 8 de Agosto, Instrutivo n.º 1/15, de 14 de Janeiro, e Instrutivo n.º 9/15, de 4 de Junho.

Aviso n.º 9/21:

Regula a actividade de auditoria externa nas Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, cujo objecto principal é a análise das demonstrações financeiras à data de fecho de contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 4/13, de 22 de Abril, sobre Auditoria Externa.

Atendendo o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

São aprovadas as taxas e sobretaxas a serem cobradas pela exportação de produtos derivados de petróleo, a título de emolumentos gerais aduaneiros e definidas quotas de exportação de combustíveis.

ARTIGO 2.º (Emolumentos devidos na exportação de combustíveis)

As taxas e sobretaxas referidas no artigo anterior incidem sobre os produtos constantes da tabela anexa ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º (Definição de quota de exportação de combustíveis)

1. É definida a quota de exportação de até 10% (dez por cento) do volume importado no ano anterior, desde que não se verifique ruptura no mercado interno.

2. A quantidade da quota do gásóleo, gasolina e petróleo iluminante a exportar é definida por via de um Despacho Conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, da Indústria e Comércio e das Finanças.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 170/21 de 5 de Julho

Considerando a conjuntura económica nacional fortemente influenciada pela volatilidade do preço do petróleo e seus derivados no mercado internacional, e tendo em conta a subvenção a que os combustíveis beneficiam actualmente e visando mitigar a exportação ilegal deste produto;

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Junho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

(Tabela dos emolumentos gerais aduaneiros a que se refere o artigo 2.º)

Código	Descrição da Mercadoria	Sobretaxa de Risco (%)	Taxa de Serviço (%)
2710.12.12	Outras gasolinas	95	0,5
2710.12.13	Querosene (petróleo)	95	0,5
2710.12.14	Gasóleo	95	0,5

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-5328-A-PR)

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 8/21 de 5 de Julho

Havendo a necessidade de alinhar as regras prudenciais do Sistema Financeiro Angolano aos mais elevados padrões e directrizes emanados por organismos internacionais de referência, de forma a garantir a convergência do processo de supervisão às melhores práticas internacionais;

Considerando ser crucial o desenvolvimento de um quadro prudencial que promova a credibilidade, solidez e transparência do Sistema Financeiro Angolano, garantindo a sua integração e cooperação com outros organismos de regulação e supervisão nacionais e internacionais;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, assim como da Secção II do Capítulo VII e dos Capítulos VIII e IX, todos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, determino:

CAPÍTULO I

Objecto, Âmbito e Definições

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece as características dos elementos integrantes dos fundos próprios e regras uniformes em matérias de requisitos prudenciais gerais que as Instituições devem cumprir em relação aos seguintes itens:

- a) Requisitos de fundos próprios relativos a elementos totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados de risco de crédito, risco de mercado, risco operacional, risco de liquidação e alavancagem;

- b) Limites aos grandes riscos;
- c) Requisitos de liquidez relativos a elementos de risco de liquidez totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados;
- d) Requisitos de reporte e divulgação pública de informações; e
- e) Governação de riscos.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias, sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

ARTIGO 3.º (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso entende-se por:

- a) *Ajustamento de Avaliação de Crédito* — ajustamento à avaliação média de mercado (mid-market) da carteira de operações realizadas com uma contraparte, o qual reflecte o valor corrente de mercado do risco de crédito da contraparte para a Instituição, excluído o valor corrente de mercado do risco de crédito da Instituição para a contraparte;
- b) *Alavancagem* — corresponde ao nível relativo dos Fundos Próprios de Nível 1 da Instituição em função da medida de exposição total, incluindo elementos do activo e extrapatrimoniais;
- c) *Apetite ao Risco* — o nível agregado e os tipos de risco que uma Instituição está disposta a assumir, definida antecipadamente e dentro da capacidade de risco de cada Instituição de forma a alcançar os seus objectivos estratégicos e o seu plano de negócios;
- d) *Base Subconsolidada* — perímetro de consolidação com base na situação consolidada de uma Empresa-Mãe, excluindo um subgrupo de entidades ou com base na situação consolidada de uma Empresa-Mãe;
- e) *Capacidade de Assumir Risco* — nível de risco que uma Instituição pode assumir, a todo o momento, sem comprometer a sua solvabilidade e liquidez, considerando uma visão prospectiva e circunstâncias adversas;
- f) *Carteira Bancária* — conjunto de instrumentos financeiros de uma Instituição não detidos na carteira de negociação;